

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Fixa benefícios tributários para
empresários e empresas que atuam
exclusivamente no ramo do
comércio vegano

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido, nos termos desta lei, benefício tributário aos empresários e empresas que atuarem exclusivamente na produção ou circulação de produtos veganos.

Art. 2º Entende-se por produtos veganos aqueles que seguem convicções éticas com base na igual consideração para com animais humanos e não humanos, visando abolir toda a forma de exploração ou abuso.

Art. 3º Empresários e empresas que atuem exclusivamente no ramo vegano terão redução de 25% (vinte e cinco por cento) nos tributos federais que incidirem sobre seus produtos e serviços.

Art. 4º Esta lei pode ser regulamentada para sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Veganismo é o modo de vida que busca eliminar toda e qualquer forma de exploração animal. Observa-se a alimentação, vestuário, composição de produtos, trabalho, entretenimento e comércio em geral.

Veganos são, portanto, vegetarianos que excluem animais e derivados de sua dieta e também de demais aspectos de suas vidas. Esse modo de vida fundamenta-se no respeito aos direitos dos animais e pode ser praticado por qualquer indivíduo.

O veganismo não tem relação com crenças políticas nem com preferências musicais, nem deve ser associado a determinada cultura. O número de adeptos deste modo de vida cresce a cada dia no Brasil e no mundo, já existindo o Dia Mundial Vegano, comemorado anualmente em 1º de novembro.

Por ser uma prática tão louvável e que causa tão bem às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, deve ser beneficiada pelo Estado brasileiro. Busca-se incentivar os empreendedores que atuam no ramo de comércio vegano, concedendo-lhes redução nos tributos federais.

As práticas veganas valorizam a ética e a compaixão, e trazem benefícios para a sociedade e todo o ecossistema. Assim, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019

Dep. Celio Studart

PV/CE